



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

---

OF/PMVA/GP/ N° 104/2026.

Em, 14 de abril de 2026.

**EXCELENTÍSSIMO. SR. CÉLIO HUGO SARTORI**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA-ES**

**NESTA**

Respeitosamente, cumprimentando-o, encaminhamos o autógrafo da Lei nº 1619/2026 que “**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS VARGEM ALTA 2026, ESTABELECE NORMAS PARA A COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Elevamos protesto de estima e consideração, bem como nos colocamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

***ELIESER RABELLO***  
***Prefeito Municipal***



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

---

LEI Nº 1619, DE 14 DE ABRIL DE 2026.

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS VARGEM ALTA 2026, ESTABELECE NORMAS PARA A COBRANÇA EXTRAJUDICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VARGEM ALTA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO;** faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação Fiscal – REFIS VARGEM ALTA 2026, destinado a promover a regularização de créditos tributários e/ou não tributários da Fazenda Pública do Município de VARGEM ALTA/ES inscritos ou não em dívida ativa, em execução fiscal ou a executar, parcelados administrativamente ou judicialmente ou a parcelar, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento do imposto declarado.

**Parágrafo Único** - Os créditos a que se refere o caput deste artigo incluem todos os impostos, taxas e multas municipais e os demais créditos de natureza não tributária que estiverem na condição de vencidos até 31 de dezembro de 2025.

**Art. 2º** - O ingresso do contribuinte dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante Termo de Adesão, conforme modelo definido em regulamento, observados o prazo e as condições estabelecidos em decreto do Poder Executivo, ficando dispensado o pagamento de Taxa de Serviços Administrativos.

**§ 1º** O prazo de adesão ao REFIS VARGEM ALTA 2026 será de até 90 (noventa) dias, contados da data definida no decreto regulamentador.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

---

§ 2º O prazo previsto no § 1º poderá ser prorrogado por ato do Poder Executivo, mediante justificativa expressa de interesse público, observado o limite máximo total de até 180 (cento e oitenta) dias de vigência do programa.

§3º Tratando-se de crédito inscrito em Dívida Ativa, ajuizado para cobrança executiva, o pedido de parcelamento deverá ainda ser instruído com o comprovante do pagamento das custas e despesas judiciais e dos honorários de sucumbência porventura existentes em processo judicial, suspendendo-se a execução por solicitação da Procuradoria Geral do Município, até a quitação do parcelamento.

§4º Tratando-se de crédito inscrito em Dívida Ativa e protestado, só será concedida a autorização para cancelamento do protesto após o pagamento da primeira parcela do acordo, mediante comprovação pelo contribuinte, responsabilizando-se este pelo pagamento dos emolumentos cartorários.

**Art. 3º** - O parcelamento poderá ser efetuado em no máximo 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, obedecidos os valores estabelecidos no art. 5º desta Lei.

§ 1º O pagamento da parcela única ou da primeira parcela deverá ocorrer em até 05 (cinco) dias úteis após o deferimento do Termo de Adesão ao REFIS VARGEM ALTA 2026, na forma definida em regulamento.

§ 2º Vencidas e não quitadas 03 (três) parcelas contínuas ou alternadas, perderá o contribuinte direito aos benefícios desta Lei.

**Art. 4º** - A consolidação abrangerá todos os débitos lançados ou denunciados espontaneamente pelo contribuinte requerente, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora, juros de mora e atualização monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, os decorrentes de obrigações acessórias, os parcelamentos em curso relativos às parcelas



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

vincendas e vencidas e os débitos inscritos em Dívida Ativa, mesmo que em cobrança judicial ou extrajudicial.

**Art. 5º** - O débito consolidado na forma desta Lei não poderá ser inferior ao equivalente a 10 (dez) UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta por parcela para pessoa física e 15 (quinze) UFMVA – Unidade Fiscal do Município de Vargem Alta para pessoa jurídica, vigente à época do parcelamento.

**Art. 6º** - Nos casos em que o contribuinte possuir débitos relativos a mais de um tributo ou possuir cumulativamente dívidas de natureza tributária e não tributária, será emitido parcelamento único.

**Art. 7º** - Os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que optarem pelo Programa, poderão parcelar suas dívidas na seguinte forma:

I - com redução de 90% (noventa por cento) da multa de mora e juros de mora para o contribuinte que optar pelo pagamento em parcela única;

II - com redução de 70% (setenta por cento) da multa de mora e juros de mora para o contribuinte que optar pelo pagamento em até 6 (seis) parcelas mensais;

III - com redução de 60% (sessenta por cento) da multa de mora e juros de mora para o contribuinte que optar pelo pagamento entre 7 (sete) e 12 (doze) parcelas mensais;

IV - com redução de 40% (quarenta por cento) da multa de mora e juros de mora para o contribuinte que optar pelo pagamento entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) parcelas mensais;

Parágrafo único - O pagamento das parcelas será nos termos do artigo 3º desta Lei.

**Art. 8º** - O atraso no pagamento das parcelas mensais sujeitará os valores à incidência dos encargos moratórios previstos na legislação tributária municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

---

**Art. 9º** - O contribuinte será excluído do REFIS VARGEM ALTA 2026 no caso de inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei.

§1º A rescisão do acordo de parcelamento acarretará:

- I – o vencimento antecipado das parcelas não pagas;
- II - restabelecimento do débito ao status anterior à formalização do acordo, com perda de todos os benefícios e descontos concedidos;
- III - a inscrição do débito remanescente em dívida ativa, independentemente de qualquer aviso ou notificação;
- IV - a cobrança judicial do débito remanescente ou o prosseguimento da execução já proposta, independentemente de qualquer aviso ou notificação;
- V - a cobrança extrajudicial do débito remanescente, com envio da Certidão de Dívida Ativa – CDA a protesto, independentemente de qualquer aviso ou notificação;

§ 2º Para efeito de aplicação do disposto no § 1º deste artigo, considera-se como débito remanescente o valor total do débito, com todos seus acréscimos, antes da celebração do acordo, descontados os valores já pagos.

**Art. 10** - Fica autorizado novo parcelamento de dívida ao contribuinte que tenha efetuado parcelamento até a data da publicação desta Lei, que esteja inadimplente e pretenda gozar dos benefícios do desconto previstas no artigo 7º.

§ 1º O contribuinte que esteja em dia com o parcelamento da dívida poderá gozar dos benefícios desta lei, sobre as parcelas vincendas, a partir da adesão/repactuação formal.

§ 2º Para fazer jus ao desconto da multa de mora e juros de mora no caso de já ter feito o parcelamento do débito, o contribuinte deverá fazer nova confissão



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

espontânea do débito parcelado, vencido ou a vencer, constituindo novo objeto de parcelamento.

**Art. 11** - A adesão ao programa de que se trata esta Lei sujeita ao contribuinte:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no Art. 1º desta Lei;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

III- manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal;

IV - pagamento pontual das parcelas do programa instituído por esta Lei;

V - renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial relativos aos débitos incluídos no REFIS VARGEM ALTA 2026, bem como desistência dos já interpostos.

**Art. 12** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, no que couber, especialmente quanto:

I – ao período de adesão ao programa;

II – aos procedimentos operacionais;

III – aos modelos de termo e fluxos administrativos;

IV – fixação da data de início do período de adesão ao programa;

V – ao cronograma de divulgação e notificação dos contribuintes;

VI – a outras medidas necessárias à plena execução do REFIS VARGEM ALTA 2026.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

## Estado do Espírito Santo

---

**Art. 13** – O Poder Executivo poderá promover campanhas de divulgação, notificação e outras ações de estímulo à adesão ao REFIS VARGEM ALTA 2026, inclusive por meios eletrônicos, postais ou por edital.

**Art. 14** - As despesas eventualmente decorrentes da aplicação desta Lei serão consignadas no orçamento em vigor.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando a operacionalização do Programa REFIS VARGEM ALTA 2026 condicionada à edição do decreto regulamentador do Poder Executivo, que fixará a data de início do período de adesão.

**Art. 16** - Revogam-se as disposições contrárias.

Vargem Alta-ES, 14 de abril de 2026.

***ELIESER RABELLO***

***Prefeito Municipal***

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

**ELIESER RABELLO**  
PREFEITO MUNICIPAL  
SGAPM - GAPM - PMVA  
assinado em 14/04/2026 14:42:11 -03:00



**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 14/04/2026 14:42:12 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)  
por JOSÉ VITOR DIAS MARTINS (ASSESSOR - ASSEPRO - PGM - PMVA)  
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2026-8XXHXJ>